



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002489/2004-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.884 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO DIAS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL 3 Turma da DRJ/RJOII

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não comprovado mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados junto a instituições financeiras, consideram-se tais depósitos, após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, como rendimentos omitidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 116/_, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada., autuado conforme Termo de Constatação de fl. 22/23 e auto de fls. 24/30.

Do Termo de Constatação Fiscal, consta que:

“O procedimento fiscal decorre da ação promovida pelo Ministério Público Federal, em requerimento deferido pela Justiça Federal no curso do Processo nº 2001.51020005-42-0, tendo em vista haver sido a empresa Cada Nova Universal Câmbio Viagens e Turismo arrolada no citado processo judicial e o contribuinte participar do seu controle societário.”

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que:

Na decisão de 1ª instância foi afastada:

- a preliminar de nulidade pela inocorrência de quebra de sigilo bancário, uma vez que o próprio contribuinte apresentou os extratos bancários à Fiscalização e pela inexistência de prejuízo ao seu direito de defesa, em vista do prazo concedido durante a fiscalização, considerando ser essa fase apenas inquisitória, iniciando-se a fase litigiosa apenas com a impugnação; assim como pela não violação aos princípios da irretroatividade e da legalidade, entendendo que, segundo o §1º, d.o art. 144, do CTN, ao lançamento deve ser aplicada a legislação posterior à ocorrência do fato gerador que houver instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

- a decadência arguida em relação ao ano-calendário de 1.999, à medida em que o contribuinte fora cientificado em 27/12/2004.

No tocante ao mérito, o lançamento foi considerado procedente em parte, excluindo-se parte dos valores lançados, mantendo-se o valor de R\$ 832.682,61 como depósitos de origem não comprovada, conforme fls. 129/132, confirmando-se, ainda, a legalidade da aplicação da taxa SELIC.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 28/04 /2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 136 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 26/05/ 2008, recurso voluntário de fls. 137/145 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte questiona preliminarmente a decadência, conforme artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que os depósitos lançados se referem aos meses de janeiro a dezembro de 1.999, que a Lei nº 7.713/88 determinou a tributação mensal e o mesmo fora cientificado em 27/12/2.004.

No MÉRITO, questiona que o depósito bancário por si só não é fato gerador do Imposto de Renda, colacionando para corroborar sua argumentação alguns acórdãos e apresentando uma digressão sobre o assunto. (fls.141 /143)

Argumenta, ainda ter, a fiscalização incorrido em erro ao tributar a sua pessoa física, á medida em que exercendo atividade econômica atua como empresa individual, devendo ser equiparado a pessoa jurídica. (fl. 143). Contesta também à fl. 144 a violação a garantias fundamentais, como o sigilo bancário, á intimidade etc. Concluindo que a autuação se pautou em mera presunção, requer o cancelamento do auto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve em parte o lançamento por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Do recurso voluntário apresentado, verifica-se que o recorrente não inova em suas argumentações, voltando a argüir a decadência, a questionar que depósitos bancários por si só não seria fato gerador do imposto de renda, assim como erro pela tributação na pessoa física e, ainda, violação a garantias fundamentais, como o sigilo bancário, a intimidade etc.

Ressalte-se que dos extratos bancários juntados, verifica-se que as contas correntes eram individuais.

De pronto, tratando-se de lançamento relativo ao ano calendário de 1999, cujo fato gerador se consolida em 31 de dezembro de 1.999, na melhor das hipóteses, tal como sacramentado pelo Supremo Tribunal de Justiça, a decadência ocorreria em 31/12/2004, o que não foi o caso.

Quanto à violação de garantias constitucionais, considerando que o próprio contribuinte apresentou as informações, fica afastada qualquer hipótese de violação. Ainda, tratando-se de tributação com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não se verifica qualquer afronta ao princípio da legalidade.

No tocante à tributação na pessoa física, não se juntando aos autos qualquer comprovação que evidenciasse possível erro, não há como se acatar tal argumentação.

Isto posto, correto o lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

